



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10384.004934/92-81
Recurso nº : 76.305
Matéria : IRF - Anos: 1987 a 1990
Recorrente : SANTOS & LOPES LTDA.
Recorrida : DRF em TERESINA - PI
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.118

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -

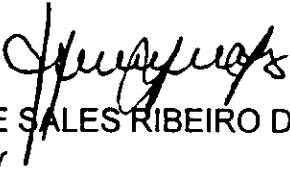
A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Contudo, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, que estabeleceu nova sistemática de tributação dos rendimentos de participações societárias, não mais é admissível a exigência do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065/83, uma vez que tacitamente revogado pela referida Lei, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS & LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir os anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo nº : 10384.004934/92-81
Acórdão nº : 107-05.118

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

Processo nº : 10384.004934/92-81
Acórdão nº : 107-05.118

Recurso nº : 76.305
Recorrente : SANTOS & LOPES LTDA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário (fls. 36/56), contra a decisão de primeira instância (fls. 29/35), da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina - PI, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03.

O lançamento de ofício refere-se aos anos 1987 a 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10384.004936/92-14. Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da constatação de passivo fictício e de suprimento de caixa sem a devida comprovação.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/93.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.827, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.118, em sessão de 05/06/98.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, este Conselho, de acordo com sua interativa jurisprudência, considera inaplicável aos períodos-base encerrados a partir de 01.01.89.

Assim, de conformidade com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que fulcrou o lançamento ora em questão, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das infrações apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz aplicar-se-ia por igual aos que dele decorrem.

Todavia, há que se considerar que a aplicação daquela norma somente pode ser admitida em relação aos lançamentos de ofício procedidos até o ano de 1988, posto que o fundamento legal da exigência (art. 8º do DL nº 2.065/83) só teve eficácia até aquele ano. Contudo, a fiscalização fulcrou ao mesmo

fundamento o lançamento referente aos anos de 1989 e 1990, quando estava em plena vigência a Lei nº 7.713/88, que, com base no art. 35, passou a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido incidente sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, estabelecendo uma nova sistemática de tributação dos rendimentos originários da atividade empresarial.

Com efeito, considerando o que preceitua o § 2º do art. 1º do DL nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, comparando-se os textos do art. 8º do DL nº 2.065/83 e do art. 35 da Lei nº 7.713/88, observa-se a flagrante incompatibilidade das novas regras com as antigas. Assim é que, enquanto o fato gerador era revelado pela distribuição do lucro (aspecto material), com a lei nova este passou a se materializar com a apuração do lucro; a alíquota, que era de 25%, passou para 8%; alterou-se o aspecto temporal, na medida em que o momento de incidência passou de depois para antes da distribuição, ou seja, no encerramento do período-base; finalmente, foi alterada a matéria mensurável, que, ao invés de montante do lucro distribuído, passou a ser o lucro líquido ajustado. Permaneceu inalterado apenas o aspecto pessoal.

Logo, foi criada, com a Lei nº 7.713/88, uma nova sistemática de tributação na fonte em relação às participações societárias, um novo estado de coisas, uma nova situação, revogando as regras anteriores em razão de serem incompatíveis.

Assim, existindo previsão legal específica para o lançamento de ofício a par das irregularidades fiscais detectadas, então verificamos uma razão para impedir a incidência da regra do art. 8º do D.L. nº 2.065/83 aos fatos ocorridos sob o pálio da Lei nº 7.713/88. É que, tendo a nova sistemática estabelecido uma alíquota menor (8%), exigir-se a anterior (25%), é o mesmo que atribuir caráter punitivo ao tributo.



Processo nº : 10384.004934/92-81
Acórdão nº : 107-05.118

Assim, à vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, para tornar insubsistente a tributação do Imposto de Renda na Fonte referente aos anos de 1989 e 1990.

Sala das Sessões- DF, 05 de junho de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10834.004934/92-81
Acórdão nº : 107-05.118

INTIMAÇÃO

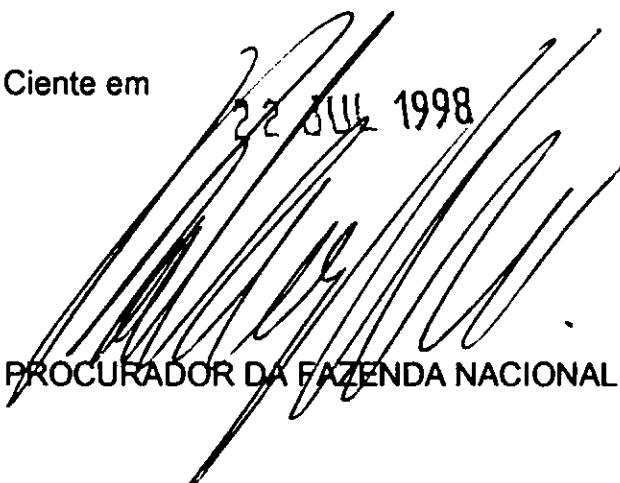
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL